

Contramandado de prisão expedido. Determinação não cadastrada no sistema interno de informações policiais. Falha do serviço administrativo. Mandado cumprido por agentes policiais aproximadamente 14/15 anos depois, após a expedição de contraordem. Ilegalidade. Responsabilidade civil do Estado, configurada. Dever de indenizar. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Aplicabilidade. Recurso parcialmente provido.

- O fato de o requerente ter sido preso em cumprimento de mandado que já deveria ter sido recolhido, há anos, por inexistência da consequente “baixa” no sistema interno de informações policiais (tendo em vista a expedição judicial de contramandado de prisão por absolvição em processo criminal), configura ato ilegal, resultante da falha dos serviços administrativos estatais, ensejando a responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais e o consequente dever de indenizar.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0182.10.001008-7/001 -
Comarca de Conquista - Apelante: Estado de Minas
Gerais - Apelado: Lázaro Alves de Freitas - Relatora:
DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2012. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença de f. 80/83, prolatada na ação de indenização por danos morais ajuizada por Lázaro Alves de Freitas, em face do Estado de Minas Gerais, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o requerido ao pagamento de indenização por dano moral causado ao requerente no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), equivalente a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato, devendo o valor da indenização ser atualizado com base na Lei 6.899/81 (calculado desde a data do fato - f. 12/12-v. - 11.08.2010), segundo os índices divulgados pela Corregedoria-Geral do egrégio Tribunal de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) e corrigido desde a data do fato (responsabilidade extracontratual - Súmula 54 do STJ). Ainda, condenou o requerido ao pagamento da verba honorária de 10% do valor atualizado da indenização

**Indenização - Dano moral - Prisão ilegal -
Cumprimento de mandado - Inexistência de
“baixa” no sistema interno de informações
policiais - Expedição judicial de contramandado
de prisão por absolvição em processo criminal -
Determinação não cadastrada - Falha do serviço
administrativo - Ilegalidade - Responsabilidade
civil do Estado - Configuração - Dever de indenizar
- Juros - Correção monetária**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Prisão ilegal. Absolvição pelo Tribunal do Júri.

arbitrada, isentando-o das custas processuais, na forma da lei.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais apelou pelas razões de f. 85/90, defendendo a ausência de sua responsabilidade pelo fato que deu ensejo à demanda, não tendo o autor se desincumbido de comprovar os fatos por ele alegados.

Asseverou que não se poderia exigir conduta diversa dos policiais militares envolvidos no fato, pois cumpriram estritamente a sua função, já que havia mandado de prisão “em aberto” contra o requerente.

Defendeu que não constou o recebimento de “contramandado” por nenhuma autoridade policial, sendo que as informações prestadas pela Polícia Militar de Minas Gerais comprovaram que os agentes agiram em estrito cumprimento do dever legal, não havendo prova inequívoca de conduta ilícita dos mesmos, o que exclui o dever de indenizar.

Por fim, pugnou o Estado, caso mantido o entendimento do d. Juiz primevo, que o valor arbitrado a título de danos morais seja atualizado nos moldes determinados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.690/2009.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 92/106, rechaçando os argumentos defendidos nas razões recursais e pugnando pela manutenção, *in totum*, da r. sentença de primeiro grau.

O recurso é próprio, tempestivo, regularmente processado e ausente de preparo, tendo em vista a qualidade da parte recorrente.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Do atento exame dos autos, tenho que razão assiste ao requerente em seu pleito indenizatório, afigurando-se irretocável a v. sentença de primeiro grau nesse ponto.

A controvérsia cinge-se a verificar a responsabilidade do Estado no que tange ao alegado dano moral suportado pelo apelante em razão de ter sido preso indevidamente.

Informou o autor, em sua peça exordial, que, no dia 11.08.2010, foi conduzido por policiais militares para ser ouvido como testemunha em crime de furto, mas, quando da sua qualificação, os agentes depararam com um mandado de prisão de 15.10.1992 em seu desfavor, o que culminou com sua prisão.

Afirmou, ainda, que, além do constrangimento, por possuir sérios problemas cardíacos aliados à pressão alta, no momento da prisão passou muito mal, não tendo sido sequer lhe assegurado atendimento médico adequado. Nesse contexto, pleiteou indenização, retribuição pecuniária, a título de danos morais, no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Inicialmente, vislumbro que é incontroverso e está devidamente comprovado o fato de que o autor realmente foi preso na cadeia pública do Município de Conquista,

conforme se depreende do teor do boletim de ocorrência acostado às f. 12/12-v., do qual constou que

Ao confeccionarmos o BO 1.380/2010, qualificamos a testemunha (Lázaro Alves de Freitas), e na pesquisa encontramos que havia em seu desfavor um mandado de prisão n. 31.447 com data de emissão de 15.10.1992, da Comarca de Iturama/MG, art. 121, Processo 1.027. O autor (Lázaro Alves de Freitas) encontra-se preso em uma das celas desta cadeia pública a vossa disposição. Segue em anexo cópia do mandado de prisão.

Infere-se também do teor das f. 13/14 e 99 que o requerente Lázaro Alves de Freitas teve, contra si, expedido mandado de prisão pelo ilustre Juiz de Direito Calvino Campos, da Vara Criminal da Comarca de Iturama, nos autos da ação penal movida em seu desfavor, com fundamento no art. 121 do Código Penal, cumprindo ressaltar que o mandado de prisão foi expedido em 15.10.1992.

No entanto, comprova-se pelo teor da missiva de f. 15, datada de 29.10.1993, que, tendo o requerente se submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, este, após reconhecer a autoria e a materialidade do fato, por unanimidade, acolheu a tese de legítima defesa própria, por maioria. Dessa forma, comprova-se à f. 21 que, em 27.05.1996, houve a expedição de contramandado de prisão, endereçado ao carcereiro da cadeia pública de Conquista/MG, da lavra do d. Juiz de Direito, Dirceu Wallace Baroni, tornando sem efeito o mandado de prisão expedido, anteriormente, contra o requerente, em virtude de sua absolvição.

Ocorre que, como já narrado, em 11.08.2010, houve o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o requerente - já revogado desde 1996 -, e somente diante de expedição de novos ofícios judiciais (f. 23/25) foi o requerente colocado em liberdade.

Assim, dúvidas não restam de que o requerente foi mesmo indevidamente encarcerado, visto que há muito (aproximadamente 14/15 anos) fora expedido contramandado de prisão, sofrendo, portanto, inegável abalo moral, gerando danos morais indenizáveis.

Sabe-se que a responsabilidade civil do Estado pela reparação de danos é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, e sim, tão somente, o nexo causal entre a conduta estatal e o dano suportado pelo apelante.

De acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal,

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, em que pese à teoria da responsabilidade objetiva preconizada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, tem-se que para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo.

Verifico ser esse o caso dos autos, uma vez que vislumbro que o ato ilícito praticado pelo ente estatal advém, exatamente, da falha dos serviços administrativos, que se omitiram no dever de recolher o mandado de prisão expedido contra o requerente, conforme determinado pelo Juízo da Vara Criminal competente, bem como deixaram de proceder à respectiva “baixa” no sistema interno de informações policiais, ocasionando, anos depois, a indevida privação da liberdade do autor apelado.

E, quanto ao dano moral sofrido pelo autor, constato estar o mesmo devidamente demonstrado. O conteúdo do dano moral devido em decorrência de prisão indevida é o sofrimento, a tristeza, o abalo emocional, sentimentos estes que são presumíveis no caso em tela.

Diante do princípio da eficiência a que se submete a Administração Pública, não há como ser negada, diante dos fatos narrados, sua atuação negligente, quando deixou, por longo período, de cumprir a ordem de revogação da prisão do requerente, não adotando as medidas necessárias para impedir a prisão indevida do autor, em clara afronta a seus direitos fundamentais. Evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre o ato do Poder Público e o resultado danoso.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: Apelação cível. Preliminares de inépcia da inicial e julgamento *extra petita*. Rejeição. Responsabilidade civil. Prisão ilegal. Omissão no recolhimento de mandado prisional. Prova dos fatos. Existência. Danos morais devidos. Arbitramento. Parâmetros. Juros moratórios e correção monetária. Fixação. - É indevida a invocação da impossibilidade de imputação de responsabilidade ao Estado em decorrência dos danos advindos da prisão, quando o que deu causa ao inconveniente foi a falha no recolhimento do mandado prisional, que não é ato judicial, mas administrativo, que competia aos agentes administrativos do serviço judiciário realizar, e não a própria vítima. - O dano moral prescinde de comprovação, sendo presumido da ocorrência de fato com potencial de dano à esfera psicológica da vítima, como ocorre no caso de prisão ilegal, em que há visível ofensa à honra, em agressão a direito da personalidade, geradora de vexame e sofrimento, que interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. - Inexistindo parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabe ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele seja irrisório ou de molde a converter o sofrimento em móvel de captação de lucro. - Os juros de mora devem incidir desde a época do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Fixada a indenização por dano moral em valor certo, a correção monetária incide somente a partir da data da decisão que estabeleceu a condenação (Número do processo: 1.0194.09.097157-4/001 - Relator: Des. Elias

Camilo - Data do julgamento: 02.12.2010 - Data da publicação: 18.01.2011).

Ementa: Ação de indenização. Prisão preventiva. Ordem judicial revogando a prisão preventiva e determinando a expedição de alvará de soltura. Determinação não cadastrada no sistema interno de informações policiais. Falha dos serviços administrativos. Mandado cumprido, meses depois. Ilegalidade. Indenização. Danos morais. Cabimento. Fixação. Critérios. Juros moratórios. Termo inicial de incidência. Data do arbitramento. - O fato de o requerente ter sido preso pela Polícia Civil em cumprimento de mandado que já deveria ter sido recolhido, há meses, com a conseqüente ‘baixa’ no sistema interno de informações policiais, em observância à ordem judicial, configura ato ilegal, resultante da falha dos serviços administrativos estatais, ensejando a responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais. - O valor arbitrado para os danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. - ‘Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização’ (Apelação Cível nº 1.0439.09.099059-9/001 - Relator: Des. Eduardo Andrade).

No que tange ao *quantum* fixado na indenização por danos morais, está solidamente estabelecido na doutrina que a quantificação do valor da indenização deve ser confiada ao prudente arbítrio do juiz, e, nesse sentido, a jurisprudência tem sido enfática em proclamar que:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz que, não obstante, em cada caso, deve atender à repercussão econômica dele, à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (2ª TACivSP - Apelação Cível 490 355/6 - Relator: Juiz Renato Sartorelli - Apelação Cível 501974-0/3 - Relator: Juiz Milton Sanseverino).

A advertência do STJ é no sentido de que:

[...] é de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitância inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido (AgReg no Ag. 108.923 - 4ª Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo - ac. un. - Data do julgamento: 24.09.96 - DJU de 29.10.96, p. 4-666).

A indenização, assim, tem por fim minorar o sofrimento da vítima, visando, ainda, punir o agente pela prática do ato ilícito.

Em suma, a verba indenizatória não pode levar em conta apenas o potencial econômico do réu demandado, deve cotejar também a repercussão da indenização sobre a situação social e patrimonial do ofendido para que se atenda à orientação do STJ: “[...] satisfação na justa medida do abalo sofrido sem enriquecimento sem causa” (RT 675/100).

Na hipótese dos autos, parece-me que a fixação do montante de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e

cinquenta reais) se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que deve ser mantido.

Observo que, em relação a tal ponto, pugnou o autor apelado, em contrarrazões recursais, pela majoração da quantia ora fixada, sob o argumento de que esta se configurou irrisória.

Contudo, não há como ser analisado o referido pleito, tendo em vista a ausência de interposição de recurso próprio a desafiar tal reforma, não sendo possível deduzir tal pedido em sede de contrarrazões recursais.

Por todo o exposto, concluo: o fato de o requerente ter sido preso em cumprimento de mandado que já deveria ter sido recolhido, há anos, por inexistência da consequente 'baixa' no sistema interno de informações policiais (tendo em vista a expedição judicial de contramandado de prisão por absolvição em processo criminal), configura ato ilegal, resultante da falha dos serviços administrativos estatais, ensejando a responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais e o consequente dever de indenizar.

Por fim, acerca da correção do valor da condenação, cumpre asseverar que, a partir da vigência da Lei Federal 11.960/09, houve modificação no art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual passou a constar:

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim sendo, merece prosperar, nesse ponto, a insurgência do Estado, para que seja reformada a sentença na parte da fixação dos juros moratórios e da correção monetária, nos termos acima mencionados.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que, sobre o valor da condenação, sejam aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação trazida pela Lei 11.960/09, mantendo íntegra a r. sentença *a qua* quanto ao mais.

Tendo em vista a mínima reforma da decisão primeva, com as custas recursais deverá arcar o Estado apelante, isenta a cobrança, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...